



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Comissão Permanente de Licitação - CPL



MEMORANDO

Santa Quitéria-CE, 04 de novembro de 2021.

Do Setor de Licitação – Pregoeira
Ao Secretário Municipal de Saúde
Adeilton Mendonça Amaro

Assunto: Fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº PCS-02.020921-SESA – REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONFECÇÃO DE FARDAMENTO UTILIZADO NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E AGENTES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA/CE.

Prezado Secretário,

Vossa senhoria autorizou em 02/09/2021, a abertura de procedimento administrativo para a contratação do objeto em epígrafe, onde esse foi autuado na modalidade pregão na sua forma eletrônica também em epígrafe.

O dito procedimento licitatório teve seu edital publicado para ocorrer no dia 04/11/2021, às 08:30.

O modo de disputa utilizado foi o “ABERTO E FECHADO” conforme subitem 9.1.1 do edital, e no decorrer da fase de disputa dos preços, em razão de informação dos licitantes que estariam impedidos de efetuarem seus lances, foi constatado que na inserção do processo no sistema teve um equívoco que impossibilitou a disputa do processo em relação a margem mínima de lances que se encontrava com o mesmo valor estimado.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
Comissão Permanente de Licitação - CPL



Ocorre que o edital foi deflagrado para disputa por lote, e no sistema foi colocado a margem de lance equivocadamente, por desatenção na atualização da planilha que faz a inserção dos lotes no sistema eletrônico, o que impediu a disputa na forma correta em consonância com o instrumento convocatório, pois o referido equívoco só foi visualizado durante a fase de lances.

Por outro lado, a Pregoeira tentou reaver o equívoco alterando os ditos valores de margem de lances, sendo que um dos lotes já havia finalizado não restando outra, a não ser suspender o processo do sistema para a emissão do presente memorando.

Diante disso, conclui-se que o fato demonstrado impede a licitação de continuar, visto que não é possível retroceder a fase de lances para conserto do equívoco no sistema, uma vez que as licitantes já tiveram suas identidades reveladas.

Este é o breve relatório.

Diante de tudo o exposto, sugiro a revogação do presente processo, por fato superveniente, pertinente e suficiente para invocar a supremacia do interesse público, com base no disposto do Art. 50, Decreto Federal nº 10.024/19, art. 49 c/c §3º da Lei 8.666/93, bem como, no exposto na Súmula 473 do STF.

Aguardo retorno com a informação das providências cabíveis.


Carla Maria Oliveira Timbó
Pregoeira Oficial

PROCOLO:

RECEBIDO EM: 04/11/2021

-ASS.:

